



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

KARLA MARIA DA SILVA CASTRO

**A CONSTITUCIONALIDADE DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE
COMPETÊNCIA NOS CASOS DE GRAVES VIOLAÇÕES CONTRA OS DIREITOS
HUMANOS**

**CAMPINA GRANDE
2016**

KARLA MARIA DA SILVA CASTRO

**A CONSTITUCIONALIDADE DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE
COMPETÊNCIA NOS CASOS DE GRAVES VIOLAÇÕES CONTRA OS DIREITOS
HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Herbert Douglas Targino

**CAMPINA GRANDE
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C355c Castro, Karla Maria da Silva.

A constitucionalidade do incidente de deslocamento de competência nos casos de graves violações contra os direitos humanos [manuscrito] / Karla Maria da Silva Castro. - 2016.

51 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Dr. Herbert Douglas Targino, Departamento de Direito Público".

1. Direitos Humanos. 2. EC nº 45/2004. 3. Responsabilidade. 4. Violação. I. Título.

21. ed. CDD 341.481

KARLA MARIA DA SILVA CASTRO

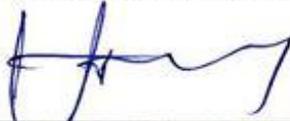
A CONSTITUCIONALIDADE DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE
COMPETÊNCIA NOS CASOS DE GRAVES VIOLAÇÕES CONTRA OS DIREITOS
HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

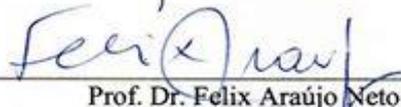
Área de concentração: Direito Constitucional e
Direitos Humanos.

Aprovada em: 28/10/2016.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Herbert Douglas Targino (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Felix Araújo Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

NOTA: 10,0

À minha família, pela dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus ,que iluminou o meu caminho durante toda esta jornada.

Queria agradecer a minha mãe e ao meu irmão pelo apoio, por se ajustarem aos meus horários, pela paciência com meus momentos de stress, por acreditarem que esse dia chegaria, pelos livros, pelo carinho e por compreenderem a minha impaciência ao longo de todos esses anos.

Ao meu pai (*in memoriam*), embora fisicamente ausente, sentia sua presença ao meu lado.

À Roberto Nascimento que por incontáveis vezes se dispôs a dirigir mais de 300 km para que eu pudesse chegar à universidade.

Ao meu orientador, professor Herbert Douglas Targino, que tornou possível a conclusão deste artigo através de suas orientações.

Agradeço aos amigos que fiz na faculdade, especialmente à José Igor Macedo Silva por todo o incentivo, apoio, compreensão e amizade verdadeira ao longo desses cinco anos, bem como pela ajuda despendida a mim durante todo o desenvolvimento desta pesquisa.

Agradeço aos professores Felix Araújo Neto e Amilton de França, que, com carinho, aceitaram o encargo de compor a minha banca examinadora.

Por fim, agradeço a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a concretização de mais um objetivo.

“Mas a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. (Ruy Barbosa – Discurso na Faculdade de Direito de São Paulo, 1920)

RESUMO

O presente trabalho versará sobre a constitucionalidade da federalização da competência nos casos dos julgamentos de crimes contra direitos humanos. O incidente de deslocamento de competência foi inserido ao texto constitucional através da reforma do judiciário, ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Consiste na possibilidade de deslocar a competência de processos que envolvam graves violações de direitos humanos da justiça estadual para a federal, com o intuito de prevenir eventual responsabilização da União por descumprimento de tratados e convenções internacionais, bem como fortalecer o combate à impunidade. Cabe ao Procurador-Geral da República suscitar-lo perante o Superior Tribunal de Justiça, em seu pedido, deve demonstrar a ocorrência de grave violação de direitos humanos, a responsabilidade do Brasil em razão dos tratados assinados, bem como a inércia, incapacidade ou falta de vontade política do estado competente. Após a promulgação da EC nº 45, o IDC, passou a ser bastante questionado quanto a sua constitucionalidade inclusive sendo ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB a ADIN nº. 3.486/DF, insurgindo-se contra a inconstitucionalidade do artigo 1º, da referida emenda, na parte em que inseriu o inciso V-A e o § 5º no artigo 109, da Constituição Federal. Neste sentido o presente trabalho tem o objetivo de desenvolver a tese de constitucionalidade deste importante instrumento jurídico bem como demonstrar a sua importância no nosso ordenamento jurídico no sentido de que sejam respeitados os tratados internacionais ratificados pelo Brasil referente aos Direitos Humanos.

1. **PALAVRAS-CHAVE:** Emenda Constitucional nº 45/2004; Direitos Humanos; Responsabilidade; Incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal; Federalização das graves violações contra direitos humanos.

ABSTRACT

The competence shift incident was inserted to the Constitution by the reform of judiciary, that occurred with the advent of the constitutional amendment 45, in 2004. It consists in the possibility of shifting the trial competence in lawsuits that involve severe human rights violations from the State Court to the Federal Court, aiming to prevent potential State liability for breach of international treaties and conventions, as well as to strengthen the fight against impunity. It is General Attorney of the Republic's competence to suscite the incidente before the Superior Court of Justice and, in his/her suit, shall he demonstrate the occurrence of severe human rights violation, Brazilian liability due to the signed treaties, as well as the inertia, inability or lack of political will of the competente State. After the publication of the constitutional amendment No. 45 the IDC became much questioned as to its constitutionality and also considered by the Association of Brazilian Magistrates the ADIN n°. 3.486/DF and rebelling against the unconstitutionality of article 1 of the Constitutional Amendment No. 45/2004 (where the subsection V-A and § 5 were inserted in the Article 109 of the Federal Constitution). By this way, the present research has the aim of developing the constitutionality thesis of this important juridical instrument and demonstrating its importance in the juridical system in order to ensure the respect of the international treaties ratified by Brazil concerning the human rights.

KEYWORDS: Constitutional Amendment n° 45/2004. Human Rights. International responsibility. Incident shift jurisdiction to the Federal Court. Federalization of serious violations against human rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	15
2.1	Sobre o surgimento e internacionalização da proteção dos direitos humanos	15
2.1.1	Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	18
2.1.2	Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	19
2.1.3	Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	21
3	A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	23
3.1	O incidente de deslocamento de competência.....	25
3.1.1	Antecedentes.....	26
4	O INCIDENTE DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NAS GRAVES VIOLAÇÕES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS.....	29
4.1	Pressupostos Constitucionais para a federalização.....	29
4.1.1	Existência de grave violação aos direitos humanos.....	31
4.1.2	Assegurar o cumprimento dos tratados internacionais.....	33
4.1.3	Incapacidade do Estado Membro de promover a responsabilização ou reparação da violação aos direitos humanos.....	34
4.2	Procedimento.....	34
5	CASO CONCRETO.....	37
5.1	Incidente de Deslocamento de Competência Nº 2 – DF (2009/0121262-6) – homicídio de Manoel Mattos.....	37
5.1.1	O crime.....	38
5.1.2	Tramitação.....	40
6	CRÍTICAS AO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.....	43
6.1	As Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3486/DF e 3493/DF.....	43
6.1.1	ADI 3486/DF.....	43
6.1.2	ADI 3493/DF.....	45
7	A DEFESA DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.....	47
7.1	Ausência de violação aos princípios constitucionais.....	48
7.1.1	Pacto federativo.....	48
7.1.2	Princípio do juiz natural.....	50
7.1.3	Segurança jurídica e legalidade.....	51
7.1.4	Devido processo legal e contraditório.....	52
7.1.5	Soberania do Júri.....	53
7.1.6	Auto-aplicabilidade do art. 109, § 5º CR/88.....	54
8	CONCLUSÕES.....	55
	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva tratar do incidente de deslocamento de competência, em razão de sua importância e das diversas discussões acerca deste instituto.

A princípio, será abordado a evolução histórica sobre o surgimento e internacionalização da proteção dos direitos humanos, cuja visão mais defensora, amplamente discutida em escala mundial, surge como problemática relevante e recorrente, especialmente após as duas grandes guerras mundiais, ultrapassando os limites dos estados-nação e, cujas normas que visem a prevalência da proteção da dignidade da pessoa humana ganham força interna e externa.

Em seguida, foram analisados assuntos conexos ao tema principal, quais sejam, a proteção dos direitos humanos na constituição de 1988, com uma breve exposição acerca dos dispositivos que buscam fortalecer tal proteção no Brasil, bem como seus antecedentes, com o objetivo de dar maior compreensão ao leitor, já que a partir do entendimento desses assuntos pode-se conhecer mais facilmente de que maneira ocorre essa “transferência de competência” no caso de graves violações de direitos humanos.

Chegando ao tema principal, foi abordado o seu surgimento através da Emenda Constitucional nº 45/2004, além de conceituá-lo, apresentando seus pressupostos e procedimento. E, nesse mesmo contexto, será apresentado a sua aplicação em caso concreto, onde será feita a reconstituição do primeiro deles em que o instrumento foi efetivamente aplicado.

Seguindo adiante, foram abordadas as discussões recorrentes sobre o incidente em estudo. Primeiramente, demonstrando os argumentos contrários à federalização das graves violações de direitos humanos, mas, ao final, rebatendo tais argumentos, defendendo sua aplicação.

Por fim, concluiu-se ser constitucional e benéfico o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, uma vez que ele tem o objetivo de salvaguardar os direitos humanos, além de não deixar que haja uma responsabilização brasileira no âmbito internacional.

O incidente de deslocamento de competência, conhecido pela sigla IDC, e também chamado de federalização das graves violações aos direitos humanos, criou a possibilidade de deslocar a competência estadual para a esfera federal, no caso de “graves violações aos direitos humanos”, conforme se vê no § 5º do art. 109 da CF/88, com a finalidade de

assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil seja parte.

Porém, apesar do honesto objetivo de tal instituto, qual seja a mudança do quadro brasileiro de violência e falta de punição, de comprometimento das estruturas dos órgãos estaduais e de repercussão internacional das violações aos direitos humanos perpetradas pelo Estado brasileiro, o IDC é alvo de inúmeras discussões e polêmicas.

Assim, tendo em vista o caráter de proteção aos direitos humanos e sua função de assegurar o interesse público da persecução penal efetiva, o estudo do tema apresentado se demonstra de enorme relevância no cenário atual, motivo pelo qual se desenvolverá este trabalho, analisando esse mecanismo para que possa ser mais bem entendido.

Foram utilizadas as metodologias dialéticas, dedutivas e históricas, para a presente pesquisa.

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 SOBRE O SURGIMENTO E INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O estudo dos Direitos Humanos é algo de grande complexidade, uma vez que não há um rol taxativo especificando tais direitos. Dessa forma, far-se-á em primeiro momento, análise sucinta dos acontecimentos históricos que contribuíram para a universalização e internacionalização da proteção dos direitos humanos, com o fim de auxiliar a compreensão do tema central sem, contudo, aprofundar na abordagem dos inúmeros tratados e pactos internacionais sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil seja parte.

A Revolução americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789 são movimentos políticos muito próximos por colocarem-se como patrocinadoras das liberdades dos direitos individuais e, por ambas produzirem dois importantes documentos históricos que tiveram notável influência nos movimentos políticos e sociais ocorridos nos séculos seguintes: a declaração de independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776 e a declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 26 de agosto de 1789.

A Assembleia Nacional Francesa ao aprovar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamou os direitos individuais referentes à vida, à igualdade, à liberdade e à fraternidade entre os todos seres humanos, ou seja, voltados para toda a humanidade e não apenas para os franceses. Tal característica rendeu a Revolução Francesa grande repercussão, visto que todos os documentos de proteção aos direitos fundamentais elaborados até então visavam apenas a proteção no âmbito doméstico, e a declaração francesa foi além.

Conforme Philippe Braud, o sucesso da declaração dos direitos do homem e do cidadão, que fez por longo tempo da França um destaque do liberalismo, deveu-se ao fato de que seus autores "tivessem consciência de proclamar direitos individuais, válidos para todos os seres humanos, de todos os tempos e de todos os países".

Com efeito, o artigo 2º expressa que “A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão”.

Posteriormente, através de um processo de positivação voltado à organização da vida social e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, eleva-se a conscientização da necessária proteção judicial dos direitos fundamentais. Especialmente com o advento da

Segunda Guerra Mundial e com as práticas do regime nazista, a proteção dos direitos humanos torna-se palco de intensos debates.

O lançamento de duas bombas atômicas nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, levando-as à destruição, praticamente já no final da segunda guerra mundial, evidenciou o poder de arrasamento alcançado pelo ser humano e, a necessidade das indagações acerca do papel que uma efetiva proteção internacional dos direitos humanos poderia ter na prevenção e contenção de novas atrocidades.

Neste prisma, em 26 de junho de 1945, as Nações Unidas nasciam das cinzas e escombros da Segunda Guerra Mundial, quando delegados de 50 nações – incluindo o Brasil – se uniram para assinar a Carta das Nações Unidas – documento fundador da Organização das Nações Unidas(ONU) e os alicerces da paz e do desenvolvimento global.

Daí falar-se em internacionalização da proteção dos direitos humanos,

Após a segunda Grande Guerra, e – porque não dizer – como uma de suas consequências mais diretas, a internacionalização dos direitos humanos tomou rosto e forma, assumiu seu nome, e iniciou uma carreira mais agressiva de submissão das nações a compromissos mínimos de proteção efetiva dos direitos da pessoa. (STEINER, 2000, p. 33)

Em ato contínuo, no período em que se iniciavam os entraves políticos ocasionados pela polaridade ideológica entre países capitalistas e socialistas, a ONU promulgou o documento de maior relevância histórica dos últimos tempos: a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), aprovada no ano de 1948, quando reconheceu a democracia como um regime único e eficaz para assegurar os direitos humanos e a dignidade humana.

[...] a adoção da Declaração tem como consequência imediata o incremento na elaboração de instrumentos internacionais através de Tratados multilaterais de caráter genérico ou específico, mesmo entre países não integrantes das Nações Unidas, além de fomentar a celebração de Tratados regionais sobre proteção geral ou de diversas parcelas de sujeitos, numa produção normativa nunca dantes vista, acelerando, assim o processo de universalização e generalização dos princípios de direitos fundamentais reconhecidos e protegidos por mecanismos de controle supranacionais, dando-lhes imediata efetividade. (STEINER, 2000, p.36/37)

Observa-se, nas lições de Bobbio (1992, apud RAMOS, 2005, p. 02) que, o problema grave de nosso tempo “não é mais declarar ou fundamentar os direitos humanos, mas sim protegê-los com efetividade, ou seja, implementá-los”.

Assim sendo, com o objetivo de proteção e promoção, os tratados internacionais de direitos humanos costumam estabelecer obrigações a serem observadas no âmbito interno dos

países, em que a responsabilidade é fundamental para a garantia da efetividade de qualquer direito.

Daí advir a noção de que a proteção internacional dos direitos humanos restaria esvaziada se não existissem mecanismos de responsabilização dos Estados violadores, mormente porque a “forma mais eficaz de fazer cessar a violação é responsabilizar o violador” (STEINER, 2000, p. 17).

Contudo, para que se configure a responsabilidade internacional, é necessária a conjugação de três elementos, quais sejam, ato internacionalmente ilícito, resultado lesivo e nexa causal. Importante ressaltar que a responsabilidade internacional é objetiva, portanto, independe da demonstração da culpa ou dolo do agente violador, bastando que ocorra um resultado lesivo decorrente de uma conduta internacionalmente ilícita.

Ademais, a responsabilidade internacional abrange atos ou omissões derivados de quaisquer dos poderes do Estado – legislativo, executivo e judiciário – em qualquer nível federativo. Assim, ainda que internamente os poderes sejam independentes, no plano internacional, o Estado é uno, não podendo alegar, em sua defesa, a separação e independência dos poderes no âmbito interno.

Por ora, a regra é que a instância internacional só deve atuar após o Estado ter a chance de reparar a violação, porém caso haja desrespeito a duração razoável do processo, o contencioso internacional será instaurado, ainda que o país possua maneiras de corrigir a violação através do seu próprio ordenamento.

Na interpretação de Rogério Gesta Leal (LEAL, *op. Cit.*, p.89):

Este processo de internacionalização dos direitos humanos resulta de um complexo sistema internacional de proteção, identificado pela coexistência do sistema geral e do sistema particular de proteção.

Este sistema particular de proteção é direcionado à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem proteção especial, como, por exemplo, os direitos da mulher, da criança, do idoso, do adolescente, do deficiente físico e ressalta o processo de especificação do sujeito de direito concebido em sua concentricidade e especificidade. Já no sistema geral de proteção o sujeito de direito é visto na sua generalidade e abstração, tem por objetivo garantir a proteção de toda e qualquer pessoa.

O sistema Internacional de proteção dos direitos humanos conta com mecanismos próprios de implementação e controle, como, por exemplo, o sistema de petições individuais, por meio do qual qualquer pessoa que sofreu violação, enunciado em tratado internacional de

que o Estado é parte, pode apresentar petição contendo a denúncia das violações das disposições do tratado, por parte do referido Estado.

Em suma, o sistema internacional contemporâneo de proteção dos direitos humanos apresenta uma dupla função: a de fixar os parâmetros mínimos de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana e a de construir uma instância de proteção dos direitos, quando as instituições nacionais se mostrarem omissas ou falhas. (TAIAR, 2009, p.188)

Para tanto, cada sistema de proteção dos direitos humanos possui um instrumento jurídico próprio aos seus fins.

2.1.1 Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos especializados com atribuições fixadas pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica é um tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), adotada e aberta à assinatura durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

O pacto tem influência marcante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

O documento tem um total de 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, e o objetivo da constituição deste tratado internacional é a busca da consolidação entre os países americanos de um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa viva ou tenha nascido.

Os artigos primeiro e segundo da referida convenção expressa a obrigação firmada pelo direito interno em fazer valer os direitos referentes à pessoa humana.

Um dos principais legados do Pacto de São José é sem dúvida a criação de dois órgãos: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o fim de assegurar o

seu efetivo cumprimento. O documento só seria ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, sendo que esta passou a ter validade no ordenamento interno a partir do Decreto 678 de 6 de novembro de 1992.

2.1.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos - CIDH estabelece que a Comissão será composta por 7 membros de “alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, eleitos para o período de quatro anos, admitindo-se apenas uma reeleição.

Tal Comissão representa todos os Estados-membros da OEA e tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da OEA nesta matéria.

A Comissão, por um lado, tem competências com dimensões políticas, entre as quais se destacam a realização de visitas *in loco* e a preparação de relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros. Por outro lado, realiza funções com uma dimensão quase judicial. É dentro desta competência que recebe as denúncias de particulares ou organizações relativas a violações de direitos humanos, examina essas petições e adjudica os casos no suposto de que se cumpram os requisitos de admissibilidade.

[...] funções investigativas, bem como procedimentos não contenciosos de busca de solução amigável para conflitos. Emite, ainda, opiniões consultivas em relação à interpretação da Convenção ou de outros Tratados de proteção aos direitos humanos, bem como sobre a adequação dos ordenamentos internos a esses Tratados. (STEINER, 2000, p. 54)

Ao receber a denúncia na forma de petição, se preenchidos os requisitos de admissibilidade, solicitará informações ao Estado denunciado, fixando um prazo para que esse possa exercer o contraditório.

O art. 42 do Regulamento da Comissão faz referência ao *onus probandi* com responsabilidade maior para o Estado denunciado tendo em vista a sua posição privilegiada, no acesso a documentos oficiais, em relação à parte peticionária. Caso o Estado não apresente provas em sua defesa, a Comissão poderá considerar verdadeiros os fatos denunciados. (DULITZKY e GALLI, 2000, p. 70)

Inicialmente, a Comissão se empenhará na busca de uma solução amistosa, contudo, há casos em que a solução amistosa não é cabível ou não é aceita pelas partes, originando um

relatório preliminar, passível de voto em separado, o qual conterà, além da exposição do caso, proposições e recomendações ao Estado violador. Esse relatório possui certo caráter mandatório e, durante o prazo de três meses, pode a Comissão enviar o caso à Corte ou aguardar que o Estado violador tome as providências recomendadas.

Conforme jurisprudência da Corte Interamericana sobre os arts. 50 e 51 da Convenção Americana, há três etapas previstas na fase final de elaboração dos relatórios aos Estados. A primeira etapa é regulada pelo art. 50, e prevê a elaboração do primeiro relatório. A segunda, prevista no art. 51, dá faculdade à Comissão para após decorridos três meses da notificação do relatório anterior decidir se irá submeter o caso à Corte (caso o Estado não tenha aceito a sua jurisdição) ou se irá elaborar o segundo relatório, com caráter definitivo. E, ainda, a terceira etapa, se o Estado não acatar as recomendações do segundo relatório do art. 51, na qual a Comissão publicará o relatório final no seu Relatório Anual. (GALLI e DULITZKY, 2000, p. 71)

Em um primeiro momento, existia uma avaliação discricionária por parte da Comissão para decidir se o caso seria ou não submetido à Corte Interamericana, no entanto, os últimos Regulamentos da Comissão estabeleceram que, caso os Estados não cumpram as recomendações do relatório preliminar, o caso será remetido à Corte, salvo decisão fundamentada da maioria absoluta de seus membros.

Por oportuno, interessante destacar o fato de que, em regra, as denúncias perpetradas contra o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos são baseadas em suposta violação aos arts. 8º e 25, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao argumento de que houve denegação de justiça.

2.1.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte está integrada por sete Juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, que são eleitos a título pessoal pelos Estados partes, em votação secreta e pela maioria absoluta dos votos, durante a Assembleia Geral da OEA imediatamente anterior à expiração do mandato dos Juízes cessantes, com direito a apenas uma única reeleição.

A Corte Interamericana exerce uma função contenciosa, dentro da qual se encontra a resolução de casos contenciosos e o mecanismo de supervisão de sentenças, limitada aos Estados que aceitaram a jurisdição obrigatória da Corte; e uma consultiva, que estende-se a todos os Estados-membros da OEA.

A competência consultiva da Corte consiste em interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de proteção dos direitos humanos aplicáveis aos

Estados americanos. Há ainda o controle de convencionalidade das leis, que consiste em analisar se há compatibilidade entre lei interna do país e os instrumentos internacionais.

No plano contencioso, como já dito, a competência da Corte para o julgamento de casos é, por sua vez, limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam tal jurisdição expressamente, nos termos do artigo 62 da Convenção. Compartilha-se da visão de Cançado Trindade de que este dispositivo constitui um anacronismo histórico, que deve ser superado, a fim de que se consagre o “automatismo da jurisdição obrigatória da Corte para todos os Estados-partes da Convenção”. Isso é, todo Estadoparte da Convenção passaria a reconhecer como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, integralmente e sem restrição alguma, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção. Ainda nas lições de Cançado Trindade: “Sob as cláusulas da jurisdição obrigatória e dos direitos de petição individual se ergue todo o mecanismo de salvaguarda internacional do ser humano, razão pela qual me permito designá-las verdadeiras cláusulas pétreas de proteção internacional dos direitos da pessoa humana. (PIOVESAN, 2010, p. 270)

A Corte analisará as denúncias relativas à violação de direitos humanos, inclusive atos jurisdicionais que podem estar em desconformidade com a proteção internacional dos direitos humanos e, após a análise do caso, poderá condenar o Estado a restaurar o direito violado, dentre outras providências. As decisões da Corte são mandatórias e inapeláveis, e a sentença por ela proferida tem força de título executivo judicial, cabendo ao Estado condenado o seu imediato cumprimento.

Importante ressaltar a possibilidade de aplicação de medidas provisórias, com o intuito de assegurar a interrupção de ação violadora dos direitos humanos apta a impossibilitar o cumprimento da sentença definitiva, em razão da consumação do dano.

Por se tratar de medida de caráter excepcional, a medida provisória só será aplicada nos casos de extrema gravidade e urgência e somente se preenchidos três requisitos: a) gravidade da ameaça, b) necessidade de evitar dano irreparável à pessoa, e c) urgência na medida requerida.

Apenas a título de exemplificação, tem-se a denúncia recebida pela Comissão em junho de 2002 relatando a precariedade, a violência e a tortura a que eram submetidos os detentos do Presídio “Urso Branco”, no Estado de Rondônia. A denúncia mencionava a morte de inúmeros detentos e o descaso na condução dos inquéritos policiais, o que motivou o deferimento de medidas cautelares para proteger a vida e a integridade física dos detentos e, como ocorreram outras mortes após a concessão de medida cautelar, a Comissão solicitou à Corte que fossem aplicadas medidas provisórias, sendo tal pedido acatado.

Por oportuno, cita-se a primeira condenação brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja vítima é Damião Ximenes Lopes, de 30 anos, pessoa com deficiência mental que faleceu após ser exposta a condições degradantes e desumanas em uma clínica psiquiátrica vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Eis o relato dos fatos:

Ele [Damião] veio até ela [mãe] caindo e com as mãos amarradas atrás, sangrando pelo nariz, com a cabeça toda inchada e com os olhos quase fechados, vindo a cair a seus pés, todo sujo, machucado e com cheiro de excrementos e urina. Que ele caiu a seus pés dizendo: polícia, polícia, polícia, e que ela não sabia o que fazer e que pedia que o desamarrassem. Que ele estava cheio de manchas roxas pelo corpo e com a cabeça tão inchada que nem parecia ele. (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2004, p. 599)

A condenação se deu pela violação aos arts. 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, devido ao fato da Justiça brasileira ter demorado excessivamente para julgamento dos processos criminal e cível ajuizados pela família de Damião, além de não ter indenizado a família da vítima, e isso foi agravada, ainda, pelo fato daquele ser portador de deficiência mental, o que se trata de evidente violação do direito à justiça.

3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Neste capítulo, far-se-á uma breve exposição acerca dos dispositivos que buscam fortalecer a proteção dos direitos humanos pela Constituição de 1988 para, em seguida, tratar do incidente de deslocamento de competência, nosso objeto de estudo.

A Constituição Federal de 1988, encerrou vinte e cinco anos de ditadura militar e, com o intuito de fortalecer a nova ordem jurídica, pautada pelo Estado Democrático de Direito, a Constituição de 1988 estabeleceu como fundamento os valores da dignidade da pessoa humana e um amplo rol de direitos humanos, divididos em: direitos e liberdades individuais, direitos sociais, direitos difusos e direitos étnicos.

É incontestável que, com a edição da vigente Constituição, em 5 de outubro de 1988, os direitos humanos passaram a ocupar uma posição de supremacia no ordenamento jurídico brasileiro. Pela primeira vez em nossa história constitucional, eles são regulados no início do documento, logo após a declaração dos princípios fundamentais. Nas Constituições anteriores, essa posição de precedência formal era ocupada pelas normas de organização do Estado, como se fora este o principal objetivo da carta constitucional (COMPARATO, 2008, p.17)

Estabeleceu, ainda, que no âmbito internacional, as relações da República Federativa do Brasil reger-se-ão pela prevalência dos direitos humanos, demonstrando que o Estado brasileiro reconhece limites a sua soberania.

A Constituição de 1988 assume como ponto de partida a gramática dos direitos, que condicionam o constitucionalismo por ela invocado. Assim, é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirma os direitos. Há, assim, um direito pré e pós – 88 no campo dos direitos humanos (PIOVESAN, 2010, p. 33).

Reforça ainda, a autoridade da proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil, assegurando, em seu texto, a aplicação imediata das normas relativas a direitos e garantias fundamentais.

[...] no intuito de reforçar a imperatividade das normas que traduzem direitos e garantias fundamentais, a Constituição de 1988 instituiu o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, nos termos do art. 5º, § 1º. Esse princípio realça a força normativa de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos,

liberdades e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico endereçado a tais direitos. (PIOVENSAN, 2010, p. 36).

A Constituição, em seu art. 5º, § 2º, dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

É possível perceber a preocupação do constituinte originário em resguardar o status normativo dos tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos e garantias fundamentais, no entanto, o Supremo Tribunal Federal entendia que os tratados, independentemente do assunto que versassem, ingressavam em nosso ordenamento jurídico guardando paridade normativa com as leis ordinárias.

Assim, em caso de eventual conflito entre tratados internacionais, de qualquer natureza, com leis infraconstitucionais, tinha-se como regra para a solução do imbróglio, a aplicação do critério cronológico *lex posterior derogat priori*.

Por outro lado, havia grande esforço da vertente doutrinária que sustentava o *status* constitucional das normas provenientes de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos e argumentando que estas ingressavam em nosso ordenamento jurídico interno, por força do art. 5º, § 2º da Constituição. Por serem consideradas direitos fundamentais, tais normas, ainda teriam aplicação imediata nos exatos termos do art. 5º, § 1º, desde a ratificação do tratado.

No caso de conflito das normas convencionais com o texto da Constituição, deveria prevalecer a norma que melhor protegesse os interesses da vítima, seguindo o princípio da primazia da norma mais favorável à pessoa humana.

Em meio aos debates sobre o status normativo dos tratados internacionais de direitos humanos, a questão da prisão civil do depositário infiel é um bom exemplo, visto que a Convenção Americana de Direitos Humanos só admite a existência de prisão civil no caso de inadimplência de obrigação alimentar, ao passo que a Constituição de 1988 prevê duas hipóteses, a decorrente do não pagamento de pensão alimentícia e a do depositário infiel.

Inúmeros foram os julgados reconhecendo a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, sob o argumento de que a Convenção Americana de Direitos Humanos tinha status de lei ordinária e, portanto, não teria o condão de revogar o disposto no texto constitucional.

Para solucionar essa celeuma acerca da hierarquia dos tratados de direitos humanos, o constituinte derivado introduziu, em dezembro de 2004, o § 3º ao art. 5º que, apesar de

prever um rito diferenciado de aprovação, foi expressa ao reconhecer o status constitucional dos tratados e convenções sobre direitos humanos, a saber:

CF. Art. 5º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Contudo, o ilustre jurista Cançado Trindade, ao proferir voto em separado no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, repudiou abertamente a alteração constitucional, afirmando, em síntese, que:

Os triunfalistas da recente inserção do parágrafo 3º no artigo 5º da Constituição Federal brasileira, reféns de um direito formalista e esquecidos do Direito material, não parecem se dar conta de que, do prisma do Direito Internacional, um tratado como a Convenção Americana ratificado por um Estado o vincula ipso jure, aplicando-se de imediato e diretamente, quer tenha ele previamente obtido aprovação parlamentar por maioria simples ou qualificada. Tais providências de ordem interna, - ou, ainda menos, de interna corporis, - são simples fatos do ponto de vista do ordenamento jurídico internacional, ou seja, são, do prisma jurídico-internacional e da responsabilidade internacional do Estado, inteiramente irrelevantes. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso *Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*, sentença de 4 de julho de 2000, parágrafo 34)

Não obstante a acertada crítica de Cançado Trindade, posteriormente à emenda e diante da impossibilidade de continuar mantendo o *status* infraconstitucional dos tratados que versam sobre direitos humanos e que não observaram o quórum qualificado previsto no § 3º do art. 5º, o Supremo Tribunal Federal conferiu a posição hierárquica de supralegalidade para as referidas normas, dispondo que estas estariam acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição.

3.1 O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

O incidente de deslocamento de competência, foi introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como reforma do judiciário, e consiste na possibilidade de se deslocar o julgamento de graves violações de direitos humanos da justiça estadual para a federal.

O instituto recebeu o “nome comercial” de Federalização dos Crimes de Direitos Humanos, mas a técnica recomenda a utilização da expressão “incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”, pois a federalização dos crimes é um dos efeitos do instituto.

3.1.1 Antecedentes

A ideia de que graves violações de direitos humanos deveriam ser julgadas e investigadas na esfera federal do sistema de justiça foi gestada desde o início da década de 1990. Em 11 de fevereiro de 1991, o jurista Miguel Reale Júnior escreveu na seção Tendências e Debates do jornal Folha de S. Paulo apoiando a proposta de intervenção federal no estado do Mato Grosso solicitada pelo procurador-geral da República em um caso em que três assaltantes já rendidos foram torturados, feridos a bala e, por fim, queimados vivos em público por integrantes da Polícia Militar.

A dificuldade do sistema de justiça local em lidar com certos casos já havia levado o delegado da Polícia Federal Amaury Galdino a afirmar, na CPI da Pistolagem (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1994) que o Congresso deveria determinar na revisão constitucional que os crimes de encomenda fossem investigados pela Polícia Federal, já que, em sua opinião, as polícias civis dos estados não tinham estrutura para apurá-los.

A doutrina e especialistas em Direitos Humanos também advogavam por um instrumento semelhante, capaz de inibir as violações de direitos humanos no país: em 1992, José Augusto Lindgren Alves apontava para a responsabilidade da União pelas violações de direitos humanos e sugeria que “um adjutório importante talvez fosse a atribuição às instâncias federais de capacidade de atuação dita complementar, em cooperação com as instâncias estaduais”

No início da década de 1990 ganhava corpo as expectativas de reforma do Judiciário, fomentado pela espera da revisão constitucional, prevista na carta de 1988.

Em 30 de abril de 1992, o deputado Hélio Bicudo (PT-SP) apresentou na Câmara dos Deputados o Projeto de Emenda Constitucional Nº 9610, que ficaria conhecido como “PEC da reforma do Judiciário”. O texto inicial introduzia modificações na carreira dos juízes, na composição de tribunais e outros, mas ainda não tocava o tema das graves violações de direitos humanos.

Dois anos após a proposta da emenda constitucional ter sido apresentada pela primeira vez e ser integrada à revisão constitucional, o tema da federalização das graves violações de direitos humanos entrou na pauta da reforma. O então deputado e relator da revisão, Nelson Jobim (PMDB-RS), fez uma série de propostas para o capítulo sobre o Poder Judiciário. Entre elas: a criação do Conselho Nacional de Justiça para fiscalizar e disciplinar

administrativamente a magistratura; o combate ao nepotismo no Judiciário e a indicação de que graves violações de direitos humanos deveriam ser julgadas pela Justiça Federal.

No ano de 1996, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), com o fim de diagnosticar a situação dos direitos humanos no Brasil e, apresentou proposta específica, a PEC 368, de 1996.

Em 1999, a PEC nº 368/96 foi apensada à PEC nº 96/92 (de iniciativa do então Deputado Federal Hélio Bicudo) dando origem à Emenda Constitucional nº 45, de 2004, reforma do judiciário.

Ao longo de várias alterações, principalmente no ponto atinente à legitimidade ativa, que, após intensos debates limitou-se à um único legitimado, o Procurador-Geral da República.

Acrescentou-se, ainda, que a grave violação de direitos humanos deveria estar relacionada ao descumprimento de algum tratado internacional, cuja República Federativa do Brasil tenha assumido o dever de cumprir. O relator da proposição no Senado Federal, Bernardo Cabral (Parecer nº 1035/2002 in Diário do Senado Federal, 11 jun. 2002, p. 10.960), assinalou que:

[...] a federalização dos crimes contra os Direitos Humanos é uma necessidade e uma imposição jurídica, que tem como fundamento principal o fato de a previsão de Direitos Humanos e da necessidade de sua proteção terem por sede normativa tratados e acordos internacionais, firmados pela União em nome da República.

Em 17 de novembro de 2004 restou definitivamente aprovada pelo plenário, em sua última redação com posterior promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, em 08 de dezembro de 2004, dia em que se comemora o dia da justiça, e acrescenta o inciso V-A e o § 5º, ao artigo 109 da Constituição, aumentando assim a competência da justiça federal.

4 O INCIDENTE DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NAS GRAVES VIOLAÇÕES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...) V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

De acordo com o secretário da reforma do Judiciário, Flávio Croce Caetano, o IDC foi uma das mudanças mais importantes que vieram com a EC 45 e, consiste em um incidente processual de conversão de competência jurisdicional absoluta “*ratione materiae*”, deslocando a competência da Justiça comum para a Justiça Federal, no caso de grave violação aos direitos humanos, com a finalidade de salvaguardar adequadamente os direitos humanos visando que o princípio da dignidade da pessoa humana seja amplamente aplicado, além de objetivar que o Estado brasileiro tenha resguardada sua responsabilidade perante a comunidade internacional.

Vladimir Aras (s.d., p. 4-5) conceitua tal mecanismo:

Em síntese, o IDC pode ser conceituado como:

- a) incidente processual penal objetivo, de base constitucional, para modificação horizontal da competência criminal em causas relativas a direitos humanos (*ratione materiae*);
- b) garantia individual de efetividade da Justiça Criminal e de razoável duração do processo penal;
- c) mecanismo de sucessão ou substituição da atividade da Justiça dos Estados ou do Distrito Federal pela Justiça da União, dentro do esquema de federalismo cooperativo, nos casos de violação a direitos humanos;
- d) instrumento político destinado a resguardar a responsabilidade do Estado soberano perante a comunidade internacional, em função de tratados de proteção à pessoa humana firmados pela União;
- e) incidente processual que tem em mira a redução da impunidade e a concreta proteção dos direitos humanos.

Importante destacar que o IDC não subtrai a competência da justiça estadual, trata-se, na verdade, de modificação horizontal, competência subsidiária da justiça federal. Conforme leciona Aras (2005), “doravante todos os crimes contra os direitos humanos são virtualmente de competência federal”

4.1 PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A FEDERALIZAÇÃO

A competência para propor o Incidente de Deslocamento de Competência vem estabelecido no já mencionado § 5o do art. 109 da Constituição, restringindo ao Procurador-Geral da República a propositura do incidente de deslocamento de competência, que pode, em qualquer fase do inquérito ou processo, suscitá-lo, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Alguns autores, entre eles Flávia Piovesan (2005, p. 81), entendem que seria razoável uma ampliação dos legitimados ativos, democratizando “o acesso ao pedido de deslocamento a outros relevantes atores sociais”.

O Senador Antônio Carlos Valadares apresentou proposta de emenda à constituição – PEC nº 61/2011, cujo objetivo é prevê a possibilidade de o incidente de deslocamento de competência ser suscitado por quaisquer dos legitimados para a proposição de ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, da CF).

De mais a mais, o debate sobre a ampliação do rol de legitimados não visa à banalização do instituto, ao contrário, o objetivo é ampliar a sua efetividade, mormente por serem inúmeros os casos de violações dos direitos humanos no Brasil.

Embora o Procurador-Geral da República seja o único legitimado para propor o incidente de deslocamento de competência, qualquer interessado pode representar a ele solicitando a federalização das violações aos Direitos Humanos.

Imperioso mencionar que compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise e o julgamento do incidente de deslocamento de competência, órgão incumbido originariamente de resolver os conflitos de competência entre tribunais e juízes a ele não vinculados, daí a opção do constituinte reformador, conforme preleciona Ubiratan Cazetta (CAZETTA, 2009, p. 200:)

De outro lado, a escolha do STJ como local adequado para apreciação do IDC apresenta, além da atuação temática já mencionada, a adicional vantagem que decorre da própria composição da Corte, que conta com um terço de seus membros oriundos de Tribunais de Justiça e outro terço proveniente de Tribunais Regionais Federais.

Contudo, ao inseri-lo na Constituição Federal de 1988, o constituinte derivado não delimitou o campo de incidência deste instrumento, uma vez que não descreveu de forma pormenorizada as situações fáticas em que se aplica tal instituto. Porém, essa indeterminação não pode inviabilizar a aplicabilidade desta norma jurídica, cabendo ao intérprete encontrar o núcleo do conceito, de modo que não restrinja ou banalize o instituto do IDC, como nos mostra Ubiratan Cazetta (2009, p. 148).

Neste diapasão, entendeu o Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do IDC nº 1:

Entretanto, dada a amplitude e a magnitude da expressão “direitos humanos”, é verossímil que o constituinte derivado tenha preferido não definir o rol desses crimes que passariam para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), afastando-o de sua finalidade precípua, que é a de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria. Além disso, não é comum definição dessa natureza no próprio texto constitucional. Pelo menos, momentaneamente, persiste em aberto tal aspecto, podendo o Congresso Nacional, por lei, especificar os tipos penais susceptíveis de ensejar o deslocamento de competência. (IDC 1/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 10/10/2005, p. 217)

A incidência de violação de direitos humanos, por si só, não serve para ensejar o deslocamento da competência, segundo o art. 109, § 5, é necessário o preenchimento de três requisitos cumulativos para que um caso seja deslocado para a justiça federal, quais sejam: a) ocorrência de grave violação de direitos humanos; b) possibilidade de responsabilização internacional da União decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos; e c) a demonstração de omissão, leniência, excessiva demora, conluio, conivência ou até mesmo falta de vontade política do órgão estatal na persecução criminal.

4.1.1 Existência de Grave Violação aos Direitos Humanos

Em primeiro lugar, é preciso definir o que venha a ser direitos humanos, para assim, buscar o que configura “hipótese de grave violação aos direitos humanos”.

Tradicionalmente os documentos internacionais relativos aos direitos fundamentais utilizam a expressão direitos humanos ou direitos do homem, fazendo referência aos direitos de primeira, segunda e terceira gerações.

A respeito da distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, Canotilho (1999, p. 369) define:

[...]as expressões ‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’ são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos humanos são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos humanos arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Importante frisar que entre as importantes inovações trazidas pela Emenda Constitucional 45/04, está o acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 5º, da nossa Carta Magna que estabeleceu o seguinte:

Art. 5º

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ademais, o § 5º do art. 109 da CF/88 fala em “graves violações”, com isso, vemos que não se trata de qualquer violação aos direitos humanos que viabiliza a aplicação do IDC, uma vez que o legislador constitucional não as definiu, deve ser analisado o caso em concreto, demonstrando condições especiais que necessitem da aplicação do mesmo.

Importante salientar que as decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos serve como um norte acerca do tema "graves violações", pois a medida que os casos vão sendo levados à CIDH , o acúmulo das decisões proferidas forma uma jurisprudência sobre o conceito, que por sua vez é uma fonte de sentidos para a atuação no âmbito interno.

Ademais, segundo Vladimir Aras ([200-]), esse patamar encontra respaldo em texto internacional, já que, segundo referido autor,

[...]pelo artigo 2, letra ‘b’, da Convenção nas Nações Unidas contra Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), concluída em 2000 e em vigor para o Brasil desde 28 de fevereiro de 2004, é considerado crime grave todo ‘ato que constitua infração punível com pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior’. A convenção, já integrada ao ordenamento jurídico brasileiro, tem força de lei e pode servir de parâmetro seguro para a conceituação da expressão ‘grave violação a direitos humanos.

Levando em conta a indeterminação da expressão grave, um renomado Procurador da República, falou em entrevista a um Trabalho feito pela Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação (ANDHEP), Estudo sobre a federalização de graves violações aos direitos humanos(2014, p.46) o seguinte:

Eu acho que uma das questões mais tormentosas que tem em relação ao IDC é você justamente ter um critério para definir o que é grave violação de direitos humanos e o que não é. Porque na minha visão, qualquer violação de direitos humanos é uma violação grave. [...] Eu acho que é quase um bis in idem; grave violação de direitos humanos... Toda violação é grave então é quase uma repetição. [...] Pra ser sincero a rigor não passou por minha mão nenhum caso no qual eu tenha dito que não havia GVDH. Esse critério não foi critério determinante nos processos que eu atuei pra arquivar ou pedir a instauração do IDC... (Procurador da República 3).

Já na percepção do STJ, a reunião de alguns elementos esparsos nos autos nos permite encontrar pistas sobre o que poderia configurar grave violação.

Elencar esses elementos não quer dizer que exista qualquer consenso nessa corte em relação a esses elementos, porém aparecem nas decisões como possíveis definidores de GVDH: contexto em que o crime está inserido, do possível envolvimento de agentes do estado no crime praticado, da atuação de grupos organizados, da prática reiterada de violação e da impunidade em decorrência da violação e do grande número de pessoas atingidas.

4.1.2 Assegurar o cumprimento dos tratados internacionais

No Brasil, a União Federal pode ser vista sob dois aspectos. No âmbito interno, é pessoa jurídica de direito público integrante da federação brasileira e autônoma dos demais entes federativos. No âmbito internacional, a União representa a República Federativa do Brasil.

Em razão disso, a responsabilidade pelo cumprimento dos tratados é exclusiva da União, não sendo possível afastá-la sob o argumento que incumbe aos Estados Membros a apuração dessas violações.

Como segundo pressuposto para que possa haver a propositura do IDC é necessária a demonstração de que o Brasil poderá vir a ser responsabilizado internacionalmente pela ofensa cometida.

Essa responsabilidade pode advir tanto pela União ser violadora direta dos direitos humanos, quanto devido a sua função de garantidora do cumprimento interno das obrigações assumidas internacionalmente, através dos tratados internacionais. Acerca de tal responsabilidade internacional, Flávia Piovesan (2010, p.186) justifica:

A justificativa é simples: considerando que estas hipóteses estão tuteladas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, é a União que tem a responsabilidade internacional em caso de sua violação. Vale dizer, é sob a pessoa da União que recairá a responsabilidade internacional decorrente da violação de dispositivos

internacionais que se comprometeu juridicamente a cumprir. Todavia, paradoxalmente, em face da sistemática vigente, a União, ao mesmo tempo em que detém a responsabilidade internacional, não detém a responsabilidade nacional, já que não dispõe da competência de investigar, processar e punir a violação, pela qual internacionalmente estará convocada a responder.

Vale lembrar que primeira condenação sofrida pelo Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH), em 04 de julho de 2006, diz respeito ao caso Damião Ximenes Lopes, já mencionada em capítulos anteriores, que foi morto, sob tortura, em uma clínica psiquiátrica na cidade de Sobral, no Ceará. A condenação da CORTEIDH recaiu sobre a Federação (União) e não sobre o estado do Ceará especificamente.

4.1.3 Incapacidade do estado membro de promover a reparação

O principal fundamento da federalização é dar ao ente responsável pelo cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos a oportunidade de reprimir e responsabilizar os autores das violações, quando os Estados Membros não forem capazes de fazê-lo, o que se verifica implicitamente do § 5º do art. 109 da CF/88.

Isso ocorrerá quando o Estado Membro, na fase da investigação, julgamento ou execução da condenação, demonstrar desídia, negligência, conluio ou conivência na resolução do crime contra direito humano por parte do Estado-membro competente, evidenciando que naquele caso suas autoridades são incapazes de promover a responsabilização ou reparação da violação.

Oportuno ressaltar que a demora injustificada que enseja o deslocamento para a Justiça Federal é aquela que fere a garantia constitucional da "razoável duração do processo", insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Luiz Flávio Gomes (2002) escreve que "quando a Polícia e/ou Justiça Estadual atuam prontamente, sem nenhum tipo de morosidade ou descuido, antes e depois da grave violação, não se pode justificar o deslocamento da competência"

Para o deslocamento da competência, há de ficar demonstrado que, naquele caso concreto, as instituições estaduais, polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, não estão atuando de forma adequada na defesa dos direitos humanos.

Ou seja, como regra, a ação ou inquérito que verse sobre grave violação de direito humano instaurado perante um Juízo territorialmente competente deverá ali ter o seu completo desenvolvimento, somente sendo excepcionada sua competência caso haja o

concreto risco de não cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos do quais o Brasil faça parte.

4.2 PROCEDIMENTO

Em seu artigo 7º, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, determinou a instalação, pelo Congresso Nacional, de Comissão Especial Mista destinada a elaborar os projetos de lei necessários à regulamentação das matérias nela tratadas.

Diante de tal exigência, foi criada a Comissão Mista Especial da Reforma do Judiciário, em janeiro de 2006, a Comissão apresentou o PLS nº 14, de 2006, com o objetivo de regulamentar o § 5º do art. 109 da Constituição Federal, para disciplinar o procedimento de deslocamento de competência para a Justiça Federal dos crimes contra os direitos humanos, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Encaminhado o projeto para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado (CCJC), o senador José Jorge assumiu a relatoria e, ao final sugeriu algumas alterações à proposta original. Aprovado em fevereiro de 2006 pelo Plenário do Senado Federal, o PLS nº 14, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde tramitou sob o número 6647/2006.

Encaminhado para a CCJC da Câmara dos Deputados, a deputada Iriny Lopes assumiu a relatoria, cujo referido projeto de lei fora aprovado à unanimidade.

O Projeto de Lei apresentado no Senado Federal para disciplinar tal procedimento é composto por oito artigos, dos quais merecem especial destaque as seguintes características: A petição inicial deverá indicar o tratado ou convenção de direitos humanos violado; o Procurador-Geral da República indicará os atos que deverão ser refeitos; ao receber a petição, o relator, pedirá informações ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e ao Secretário de Segurança; o incidente de deslocamento de competência não suspende a tramitação do feito perante a justiça estadual; o relator poderá admitir a manifestação de terceiros, interessados ou não e o acórdão que aceitar o incidente de deslocamento de competência deve indicar os atos a serem refeitos.

Como já vimos, a parte legítima para suscitar o IDC é o Procurador Geral da República, que deve, através de petição inicial para o STJ, demonstrar a presença dos pressupostos acima referidos. Tal exordial não poderá conter pedido de liminar, uma vez que

somente com a decisão definitiva do STJ será possível o deslocamento da competência para o âmbito federal.

Após o recebimento do pedido, o relator solicitará informações à Justiça Estadual, com endereçamento ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, devido a gravidade do deslocamento de competência. Além disso, o Governador do Estado deverá ser instado a se manifestar sobre o pedido de deslocamento.

Caso seja um deslocamento de competência no âmbito penal, também devem ser instados a se manifestar o Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, e o réu, já que são partes na relação processual.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo fixado pelo relator, deverá ser dado prazo para que o Procurador-Geral da República se manifeste, já que é possível que ele convença-se da desnecessidade da federalização e opine pelo indeferimento do pedido. Entretanto, a manifestação do PGR não vincula o STJ, que poderá deferir ou não o deslocamento, independente do parecer dado por ele.

Por fim, o pedido de deslocamento será julgado, sendo acolhido ou não. Em caso de deferimento o julgamento será transferido para a Justiça Federal, observados os dispositivos legais para a fixação de competência. Contra a decisão que acolhe ou não o deslocamento de competência será cabível recurso extraordinário, que não terá efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal Federal, uma vez que pode contrariar dispositivo da Constituição Federal.

5 CASO CONCRETO

Tendo em vista que objeto de estudo em questão é um fenômeno restrito, poucos são os incidentes de deslocamento de competência suscitados perante o STJ, entre eles – os IDC 1/PA (Dorothy Stang), IDC 2/PE e PB (Manoel Mattos), IDC 3/GO (referente a mais de 40 casos que envolvem execuções sumárias, desaparecimentos e tortura) e o IDC 5/PE (Thiago Farias).

Será realizado neste capítulo, a reconstrução de um caso concreto para que seja melhor explorado seus desdobramentos, fundamentais para balizar a compreensão do IDC. Dessa maneira, foi escolhido o IDC 2, uma vez que este foi o primeiro caso em que instituto foi aplicado e julgado procedente perante o STJ.

O caso do homicídio do ex-vereador Manoel Mattos foi federalizado e passou a tramitar perante a Justiça Federal da Paraíba e, contrariamente ao que foi visto em outras situações, não houve manifestações de entidades de classe se opondo à federalização e as próprias autoridades locais reconheciam sua “incapacidade” para lidar com os grupos de extermínio que atuavam na região há mais de uma década.

Além disso, neste IDC 2, a gravidade da violação encontrava-se enfatizada a partir do fato de a vítima ser um defensor de direitos humanos e da existência de grupos de extermínio atuando na região, atingindo imenso número de vítimas.

De tal forma que não houve debates sobre a natureza grave da violação de direitos humanos praticada, em que o PGR, STJ e os interessados que atuaram no caso concordavam que se tratava de grave violação de direitos humanos.

5.1 IDC Nº 2 – DF (2009/0121262-6) – HOMICÍDIO DE MANOEL MATTOS

A região fronteira entre Paraíba e Pernambuco, sobretudo os municípios de Pedras de Fogo e Itambé, é conhecida pela atuação de grupos de extermínio compostos por particulares e agentes estatais, responsáveis pelo homicídio de cerca de 200 pessoas num período de 10 anos. Havia denúncias sobre este grupo de conhecimento do Estado desde o ano 2000.

Muitas foram as fontes das denúncias: moradores da região, ativistas, organizações da sociedade civil, o Ministério Público de Pernambuco e, inclusive, uma Comissão Parlamentar de Inquérito que, em 2005, investigou a atuação de matadores no Nordeste. Essa comissão realizou uma série de recomendações para a ação de variados órgãos estaduais e

federais, porém, a despeito delas, o Estado se manteve inerte na investigação e repressão dos grupos de extermínio.

Manoel Bezerra de Mattos Neto era advogado, defensor dos direitos humanos, vereador de Itambé/PE e vice-presidente do Partido dos Trabalhadores (PT), dedicou sua vida à defesa dos trabalhadores rurais e, Denunciava, em sua atividade parlamentar, em meios de comunicação, a atuação de justiceiros que se organizavam em grupos de extermínio nos estados da Paraíba e Pernambuco.

As ameaças e atentados contra Mattos se iniciaram anos antes de seu assassinato. Em outubro de 2001, pistoleiros tentaram alvejá-lo durante uma atividade como parlamentar. Foi registrado boletim de ocorrência, sem nenhuma providência. Em novembro do mesmo ano, houve uma tentativa de interceptar o carro do vereador por homens armados, porém ele e seu motorista conseguiram fugir.

Esses fatos foram levados ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Ministério de Justiça, e proteção foi solicitada. A Polícia Militar de Pernambuco lhes prestou proteção por algum tempo, porém esta foi suspensa sem maiores justificativas e as ameaças se intensificaram.

Em setembro de 2002, diante da inércia dos órgãos de segurança estaduais e federais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi acionada, em conjunto com a organização não governamental Justiça Global e o deputado Luiz-Couto (PT), para solicitação de medidas cautelares para os ameaçados por grupos de extermínio na região, entre eles Mattos, Luiz Tomé da Silva Filho e Rosemary Souto Maior. A CIDH respondeu prontamente, indicando que fosse concedida proteção pela Polícia Federal e que se realizassem investigações exaustivas.

Outras testemunhas da CPI do Extermínio no Nordeste, também ameaçadas, foram assassinadas antes de Mattos. Luiz Tomé da Silva Filho, ex-pistoleiro que optou por não mais fazer parte de grupos de extermínio, decidiu denunciar e testemunhar contra outros matadores e por isso sofreu um atentado, morrendo no hospital em 4 de abril de 2003.

Flavio Manoel da Silva, testemunha da CPI da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, foi assassinado a tiros em Pedra de Fogo, Paraíba, no dia 27 de setembro de 2003, quatro dias após ter prestado depoimento à relatora especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais.

Rosemary Souto Maior de Almeida, promotora de justiça, foi uma das ameaçadas e recebeu proteção por medidas preventivas.

Em 2004, Manoel Mattos foi um dos depoentes da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio, da Câmara Federal, porém os ataques a Manoel Mattos ocorriam constantemente, levando o mesmo a solicitar proteção do Estado para si e para sua família por inúmeras vezes. Apesar do clamor por proteção e da recomendação da CIDH, ele nunca foi protegido efetivamente.

Em agosto de 2006, o vereador registrou outra denúncia de ameaça, dessa vez contra o soldado PM Flávio Inácio, que seria mais tarde preso, acusado de participação no homicídio de Mattos.

Manoel Mattos, defensor dos Direitos Humanos, acabou sendo executado na noite de 24 de janeiro de 2009, com dois tiros de espingarda calibre 12, no município de Pitimbu, praia de Acaú, litoral sul da Paraíba, quando estava há dois anos sem proteção policial.

Sergio Paulo da Silva, vulgarmente conhecido por “SERGIO DA RUA DA PALHA” e José da Silva Martins, conhecido pelos cognomes de “ZÉ PARAFINA” e “ZÉ DE ITAMBÉ” são acusados de serem os autores materiais do crime, por terem efetuado os tiros contra o advogado. A espingarda calibre 12 usada para matar o advogado foi entregue dias antes do homicídio a “Zé Parafina” e pertence a José Nilson Borges, acusado de dar apoio direto ao crime.

Claudio Roberto Borges, servidor público de Pedras de Fogo/PB e o sargento Flávio Inácio Pereira são acusados de serem os mentores do homicídio.

5.1.1 Tramitação

Seis meses após o assassinato de Manoel Mattos, o PGR suscitou junto ao STJ o Incidente de Deslocamento de Competência. Em sua inicial, o PGR pleiteava o deslocamento de competência para a Justiça Federal da investigação, processamento e julgamento do homicídio praticado contra Manoel Mattos e da apuração e repressão ao grupo de extermínio atuante na região de divisa entre Pernambuco e Paraíba.

À sua petição inicial, o PGR juntou alguns documentos que evidenciavam a necessidade de deferimento do pedido de federalização.

No momento em que foi suscitado o IDC, alguns réus estavam presos e já haviam sido denunciados. Entretanto, parecia ser compartilhado pela comunidade dos defensores de direitos humanos o sentimento de que a investigação e julgamento do crime cometido contra Manoel Mattos deveriam ser federalizados.

De modo que os ministros afirmam que naquele caso concreto a persecução penal estava em curso adequado, mas a situação contextual justificava o deslocamento.

Manifestam-se nos autos do IDC, favoravelmente ao deslocamento de competência, o Conselho Estadual de Direitos Humanos de Pernambuco, Fernando Matos, em nome do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos, Câmara dos Deputados (Comissão de Direitos Humanos e Minorias), Iriny Lopes, Flavia Piovesan, Dalmo Dallari, Frei Betto e Paulo Vannuchi.

Em ofício datado de abril de 2010, o procurador-geral de Justiça da Paraíba, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, presta informações à ministra Laurita Vaz e reconhece a “incapacidade” das instituições locais:

Outrossim, afora este evento [ameaça sofrida por uma pessoa no contexto dos grupos de extermínio] somam-se outros, o que deixa transparecer a ausência de estrutura de proteção necessária as testemunhas do caso, o que redundará em prejuízo ao seu esclarecimento, como também tal circunstância inibe que outras auxiliem na sua elucidação.

Fatos esses deixam demonstrar a fragilidade estrutural para digestão do caso pela Justiça Estadual, em que pese os esforços dos atores processuais, posto que os influxos incidentes nos permitem divisar a necessidade de que os autos sejam concatenados em único juízo.

Não podendo ser olvidada a ineficiência da Polícia Judiciária Estadual no domínio das técnicas necessárias ao aprofundamento das investigações, diga-se: análise de vínculos, política de preservação de local de crime, rastreamento de ativos [...]. Somado a isso, é crucial destacar que os indícios de participação de agentes públicos alocados nesta região turvam as tentativas de aprofundamento, vez que qualquer tentativa de diligência nestas localidades é frustrada em razão da não preservação de sigilo ou de disseminação inadequada da informação, fruto do amadorismo da Polícia Judiciária Estadual

Noticiada de que fora instaurada ação penal na esfera estadual, em que quatro pessoas figuravam como réus, a ministra, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, em janeiro de 2010 determinou que os réus fossem intimados para se manifestarem sobre o pedido de deslocamento de competência.

O advogado de um dos réus, Irenaldo Ribeiro dos Santos, manifesta-se nos autos do IDC e alega não ser caso de deslocamento de competência, pois, em seus termos:

a vítima não seria “detentor de cargo ou função, como também não foi morto em defesa das instituições democráticas, para que o processo do seu assassinato seja processado e julgado na Justiça Federal ele foi morto data máxima venia, em detrimento de sua péssima conduta social.

O julgamento do IDC aconteceu em outubro de 2010, cerca de 16 meses depois da apresentação da inicial do PGR.

E, em seu voto, a ministra relatora Laurita Vaz(27/10/2010, e-STJ fl 1853) proferiu que:

Esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação até aqui reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social. [...] parece-me bastante evidente que esse crime de homicídio, há muito prenunciado, ocorreu em um contexto de prometidas represálias e ameaças feitas por delinquentes que, não bastasse estarem à margem da lei, atrevem-se a impor suas próprias leis, sobrepondo-se aos poderes instituídos. E pior: há fundadas notícias, que, evidentemente, precisam ser apuradas, de envolvimento de autoridades públicas, o que pretensamente tem facilitado a perpetração de crimes na região. Considera que estaria evidenciada hipótese de grave violação de direitos humanos, na medida em que houve desrespeito ao direito à vida, provavelmente por parte de organização criminosa que exercem, mediante violência, o domínio político e econômico na região.

O pedido ministerial foi parcialmente acolhido para deferir o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba apenas da ação penal n.º 022.2009.000.127-8, o homicídio de Manoel Matos. Votaram com a ministra relatora os ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Haroldo Rodrigues e divergiram deles os ministros Celso Limongi (desembargador convocado do TJ/SP) e Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), numa votação de cinco a dois.

6 CRÍTICAS AO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

6.1 AS AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assim que promulgada, a EC nº 45 acendeu intensos debates acerca da sua constitucionalidade. Ao ser instaurado o primeiro incidente de deslocamento no STJ, foram interpostas duas ADINs contra o inciso V-A e o § 5º do art. 109 da CF.

A ADI 3486/DF fora intentada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a ADI 3493/DF pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES). Ambas ADINs são o reflexo da ampla insatisfação que a norma provocou nas classes de magistrados e membros dos Ministérios Públicos estaduais.

Do ponto de vista jurídico, as duas ADINs têm fundamentações semelhantes. Argumenta-se que o incidente de deslocamento de competência fere uma série de garantias constitucionais, previstas no art. 5º, estabelecidas como cláusulas pétreas, como a do juiz natural e outras garantias do devido processo legal, o princípio da segurança jurídica, o pacto federativo e o princípio da proporcionalidade. Além disso, argumenta-se que a nova regra não teria auto aplicabilidade, consistindo em uma norma de eficácia limitada.

No tocante aos pedidos, em ambas as ações requereu-se o deferimento de provimento cautelar, para suspender a eficácia do inciso V-A e do §5º do art. 109 da CF, nos termos do §3º do art. 10 da Lei 9869/99 c/c a alínea "p" do inciso I do art. 102 da CF/88 e o julgamento final pela procedência do pedido formulado na ADIN, para reconhecer inconstitucionalidade do artigo 1º da Emenda Constitucional n. 45 de dezembro de 2004, no que se refere à introdução do inciso V-A e do § 5º ao artigo 109 da CF/88, com eficácia ex tunc.

Ambas as ações se encontram pendentes de julgamento do âmbito do Supremo Tribunal Federal, não tendo sido apreciados os pedidos de medida liminar.

6.1.1 ADI 3486/DF

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Foi distribuída em 05 de maio de 2005 ao ministro Cezar Peluso, e em 27 de maio de 2005 redistribuída ao ministro Sepúlveda Pertence. O relator já foi substituído pelo ministro Menezes Direito e após pelo ministro Dias Toffoli, nos termos do art. 38 do Regimento Interno do STF. Diversas entidades requereram a habilitação na qualidade de amicus curiae.

Como exemplos, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público e a Associação Nacional dos Procuradores da República.

Para a AMB o primeiro dos princípios violados seria o princípio do juiz natural, destinado a garantir a imparcialidade do juiz, a segurança do cidadão contra o arbítrio estatal e a isonomia entre os jurisdicionados, presentes incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Federal:

Art. 5º

[...]

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Nos termos da ADI 3486/DF:

O que o legislador constituinte jamais poderia ter feito é criar competência discricionária ao alvedrio da lei, a depender somente da provocação e do prévio exame do Procurador-Geral da República com base em critérios genéricos como a gravidade da infração.

Se é certo que deslocamentos de competência são admitidos no direito processual penal brasileiro, é igualmente certo que os mesmos decorrem de fatos objetivos definidos em lei, tais como o exercício ou não de um cargo, na hipótese, por exemplo, de competência por prerrogativa de função.

Alega-se que o incidente de deslocamento de competência feriria, então, a proibição dos tribunais ex post facto, na medida em que a modificação da competência só ocorre após o crime, bem como a taxatividade de competências constitucionalmente atribuídas, uma vez que a instauração de tal incidente ficaria a depender da conveniência e oportunidade do Procurador-Geral da República.

Ao passo que não há definição específica de quais sejam os crimes contra os direitos humanos que deveriam ser julgados pela Justiça Federal, torna o termo “grave” impreciso e elástico, cabendo, dessa forma, ao Procurador-Geral da República eleger quais os crimes que mereceriam deslocamento de competência.

Argumentam que a norma possibilitaria a interferência nos Ministérios Públicos estaduais, criando-se uma chefia do Procurador-Geral da República sobre os Procuradores-Gerais de Justiça, e conduziria a uma demasiada centralização das decisões nos entes federais.

Por derradeiro, a federalização dos crimes de grave violação aos direitos humanos ofenderia o princípio do devido processo legal, em razão da presença de um

“elemento surpresa”, pelo qual o Procurador-Geral da República poderá, em qualquer momento, requerer ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento da competência.

Ao basear-se num critério sem objetividade, impossibilita-se, assim, a determinação do juízo competente no momento da prática da infração penal, assim, estaria violado também a garantia do júri popular e o princípio da segurança jurídica, em razão do qual “todos os aspectos relacionados à existência e à valoração do crime, bem como à persecução e à condenação penal devem ser previamente fixados em lei” e que tem como corolário o respeito à legalidade estrita, presente no inciso XXXIX do art. 5 da CF.

6.1.2 ADI 3493/DF

A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) ajuizou a ADIN n. 3493/DF no Supremo, em 11 de maio de 2005, contra os mesmos dispositivos contestados pela AMB. Além dos argumentos supracitados, a ADIN posterior trouxe outros fundamentos.

Particularmente, na ADIN ajuizada pela ANAMAGES requereu-se, sucessivamente, caso se entenda pela constitucionalidade do referido dispositivo, que seja declarada a não auto aplicabilidade do dispositivo impugnado, suspendendo-se assim, qualquer eficácia até que sejam devidamente regulamentados.

Para a ANAMAGES, violado estaria, também, o pacto federativo, igualmente erigido a cláusula pétrea, por se tratar, em verdade, de uma “intervenção federal branca”, gerando uma “discriminação odiosa”, pois, parece desconfiar da capacidade e eficiência de instituições dos Estados-membros.

Uma vez que não há hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, diferenciando-se estas apenas pelos âmbitos em que atuam, retirando um crime de competência originária da Justiça Estadual para o âmbito da Justiça Federal, estar-se-ia procedendo a uma intervenção da União no Estado membro, alargando o rol taxativo do art. 34 da Constituição Federal, que estabelece as hipóteses em que é possível relativizar a autonomia dos Estados-membros, assegurada no art. 18 da CF.

Alterar a competência significaria, em outras palavras, afirmar que a Justiça Federal é superior à Justiça Estadual, além de mais capaz e eficiente, porquanto outra razão não haveria para proceder-se à modificação.

Ainda, defendem os propositores da ADIN n. 3493/DF a desnecessidade do incidente, porquanto já haveria outros meios de assegurar os mesmos propósitos como por exemplo, a

federalização das investigações, o desaforamento do julgamento no procedimento do Júri e a intervenção nos Estados, em clara ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Outrossim, alega-se que não só o princípio do devido processo legal restaria maculado, mas, do mesmo modo, o contraditório e a ampla defesa. De acordo com entendimento da associação:

[...] a "federalização dos crimes", inserida pela EC n.45 ao art. 109, é inconstitucional pela ausência de contraditório, eis que para sua concretização basta o Procurador-Geral da República suscitar o deslocamento de competência e o Superior Tribunal de Justiça deferir o pedido, não havendo qualquer procedimento dialético entre o Procurador-Geral da República (autor do incidente de deslocamento de competência) e o réu ou o Procurador-Geral de Justiça do Estado.

Por fim, entre os argumentos da entidade, encontra-se o da não auto-aplicabilidade imediata da norma contida no §5 do art. 109 da CF/88, visto que tal dispositivo estaria pendente de regulamentação. Em conclusão, aduz a ANAMAGES:

E, por fim, há que se considerar que o §5 do art. 109 da CF/88 não é norma auto-aplicável, porque não se tem ainda a definição sobre os crimes relacionados a direitos humanos que poderão ser abarcados pelo deslocamento de competência. Há, sim, norma genérica que está a merecer regulamentação. Cuida-se de conceito de amplo e indefinido alcance, a ponto de abarcar qualquer causa que envolva delito contra a pessoa, até mesmo um simples atropelamento, num subjetivismo sem precedentes, poderia ser considerado crime contra direitos humanos.

Nesse aspecto, em observância à legalidade estrita, a ADI 3493/DF afirma que inconstitucionalidade poderia ser sanada se a norma fosse entendida como norma de eficácia limitada, publicando-se uma lei regulamentadora que fixasse critérios objetivos, inclusive os parâmetros de gravidade de um crime.

7 A DEFESA DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

O processo legislativo é uma exigência do Estado de Direito, não devendo ser considerada válida uma espécie normativa sancionada sem, necessariamente, ter percorrido todos os passos previstos pela Constituição. A não observância dos procedimentos traçados na Constituição para as espécies normativas, em seus arts. 59 e seguintes, viciará o ato, vício este caracterizador da inconstitucionalidade.

Os trâmites relacionados às emendas constitucionais estão previstos no art. 60, que prevê limitações formais, circunstanciais e materiais.

No tocante a Emenda Constitucional n. 45, que inseriu o incidente de deslocamento de competência, foram respeitados tais limites, pois se obedeceu à iniciativa legislativa e ao processo legislativo (limites formais), à vedação de emenda na vigência de intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa (limites circunstanciais) e à proteção conferida ao núcleo rígido da Constituição, já que não houve proposta tendente a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais (limites materiais).

Os críticos da federalização das graves violações de direitos humanos aludem, como já foi visto, que tal mecanismo seria uma afronta às instituições estaduais, de modo que ao retirar uma função do âmbito estadual, impediria um amadurecimento institucional dos Estados-membros que leve à efetiva proteção dos direitos humanos, o que lhe compete originariamente.

Todavia, esta crítica mostra-se equivocada, posto que o deslocamento da competência só ocorrerá em casos pontuais, quando conjugados todos os seus requisitos. Então, não se pode dizer ter havido uma prematura retirada do âmbito de atuação estadual, já que a federalização só irá ocorrer caso haja omissão ou excessiva demora por parte do Estado-membro, uma vez que este não implementou as atividades que poderia e deveria ter realizado.

Branco, Coelho e Mendes (2010, p. 1129), no mesmo sentido, vêm à defesa do IDC:

A possível abjeção quanto à intervenção ou restrição à autonomia dos Estados-membros e da Justiça estadual pode ser respondida com o apelo os valores envolvidos (proteção dos direitos humanos e compromisso da União de defesa no plano internacional) e com o caráter excepcional da medida. O deslocamento de competência somente em casos de extrema gravidade poderá ser objeto de requerimento, por parte do Procurador-Geral da República, e de eventual deferimento por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Ao contrário das críticas, na verdade, ocorre um fortalecimento das instâncias internas, justamente pela constatação de que um agente externo pode vir a suprir sua omissão. “É da essência do sistema de freios e contrapesos que os controles recíprocos acabem por induzir atuações preventivas, que evitam a ocorrência do ato ilícito” (CAZZETA, 2009, p. 144).

A falada “competição desagregadora” entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal não fragmenta, muito pelo contrário, tal concorrência atua como elemento catalisador de esforços para a efetiva proteção dos direitos humanos, pois a possibilidade de uma atuação excepcional da União tem a capacidade de compelir medidas mais efetivas, justamente para que não haja o deslocamento.

Dessarte, segue-se a análise dos argumentos quanto à constitucionalidade, demonstrando-se justamente a ausência de violação aos princípios e garantias contemplados pela nossa lei maior.

7.1 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Nesse diapasão, ao contrário do que se afirma nas ADIN comentadas, a Emenda Constitucional n. 45, ao adicionar ao art. 109 da Constituição vigente, o inciso V-A e o §5º, não ofendeu qualquer princípio elevado à condição de cláusula pétrea, nem se mostra incompatível com a sistemática processual em vigor. É o que será demonstrado a seguir.

7.1.1. Pacto Federativo

Um dos argumentos trazidos pelos críticos da federalização é o da violação do pacto federativo, já que estaria havendo uma transferência de competência estadual para a União, havendo uma “invasão de competência”.

Porém, muito antes da EC n.45, o constituinte previu a possibilidade de intervenção federal da União nos Estados e Municípios (CF, art. 34), medida muito mais drástica que o simples deslocamento de competência e que tem como um de seus fundamentos justamente a proteção dos direitos humanos (art. 34, VII, b), Como nos mostra Branco, Coelho e Mendes (2010, p. 935):

Cabe à União exercer a importante competência de preservar a integridade política, jurídica e física da federação, atribuindo-se-lhe a competência para realizar a intervenção federal. A intervenção federal é mecanismo drástico e excepcional,

destinado a manter a integridade dos princípios basilares da Constituição, enumerados taxativamente no art. 34 da CF.

A República Federativa do Brasil rege-se, em suas relações internacionais, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, entre outros elencados no art. 4º, da Constituição Federal.

Outrossim, com fulcro no art. 21, I, da Carta Magna, compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, sendo ela a responsável, em nome do Estado brasileiro, pelas regras e preceitos estipulados em tratados internacionais, inclusive no que concerne ao respeito aos direitos humanos em território nacional.

Nesse diapasão, como já foi esclarecido, a União não pode invocar a cláusula federativa para se eximir de responder em âmbito internacional, alegando que o descumprimento dos tratados decorreu de atos ou omissões dos Estados ou dos Municípios.

A EC no 45 não fez mais do que tornar expresso o interesse da União na apuração e repressão de delitos contra os direitos humanos, pois, como já dito, a impunidade nos casos envolvendo direitos humanos pode levar à responsabilização direta da União, que é signatária de uma série de tratados internacionais que tutelam tais direitos. O rol de atribuições da Justiça Federal, definido no art. 109 da CF, já continha a previsão de atuação nos casos de “infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União”.

Não se pode negar que há evidente interesse nacional na apuração dos crimes dessa natureza, em razão do comprometimento do país no âmbito internacional. Se já se podia dizer isso antes da EC no 45, com mais razão ainda pode-se dizê-lo atualmente, porque a referida emenda atribuiu status constitucional ao conteúdo normativo de tratados e convenções sobre direitos humanos (art. 5º, § 3º, da CF), o que, por si só, já demonstra cristalinamente o interesse da União no cumprimento dessas normas internacionais (Cf. ARTEIRO, 2005).

Assim, ao invés de retirar a competência estadual para a investigação, processamento e julgamento desses delitos, a norma da “federalização” dos crimes contra os direitos humanos reafirmou a competência dos órgãos judiciais estaduais, limitando-se a disponibilizar um instrumento subsidiário e extraordinário a ser aplicado apenas quando esteja ameaçado o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário.

7.1.2. Princípio do Juiz Natural

O princípio do juiz natural é observado em duas vertentes. Pela primeira vertente, nos termos do art. 5º, LIII, da CF, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Pela segunda vertente, veda-se a criação de juízos ou tribunais de exceção, prevista no art. 5º, XXXVII, da Constituição.

A crítica ao IDC que se refere à afronta ao princípio do juiz natural se baseia, em síntese, no fato de que o deslocamento da competência da esfera estadual para a federal seria uma criação de um juízo ex post facto, já que haveria uma indefinição, no momento do fato, do juízo competente. Ademais, afirma-se que o Procurador-Geral da República, bem como o Superior Tribunal de Justiça, teriam um excesso de discricionariedade na definição do juízo competente, pela falta de parâmetros objetivos da lei maior, e, conseqüentemente estaria se afetando a imparcialidade do Poder Judiciário, além da isonomia, no que se refere a todos terem direito aos mesmos juízes.

A criação do IDC por emenda constitucional inseriu na CF a competência da Justiça Federal para julgar graves violações aos direitos humanos, dando condições para que a Justiça Federal seja o juiz natural para julgar esses casos, uma vez que a jurisdição e divisão da competência da Justiça Federal estão previamente estabelecidas na Carta Magna, em seu art. 109. E, portanto, com a ocorrência de grave violação aos direitos humanos, o juiz natural, no caso de necessidade de deslocamento, já estará previamente estabelecido.

Sobre a inexistência de juízo de exceção no IDC, Vladimir Brega Filho (2007, p. 9) bem demonstra:

Existirão dois juízes naturais. Um que desde início conhecerá o feito (estadual) e um juiz em potencial (federal), que poderá ser acionado no caso da inépcia da justiça estadual. Desde a ocorrência do fato, já se sabe qual é o juiz inicial e o juiz potencial, não havendo de se falar em juiz de exceção.

Não se pode falar em tribunal de exceção uma vez que a vedação do tribunal de exceção se caracteriza pela “proibição de se instituir ou de se constituir um órgão do Judiciário exclusiva ou casuisticamente para o processo e julgamento de determinada infração penal” (PACELLI, 2013, p. 37).

O que não ocorre no deslocamento de competência, que prevê a mudança da condução das investigações ou do processo para algum dos diversos órgãos da Justiça Federal, de acordo com os critérios de distribuição previamente estabelecidos, respeitando-se a competência prevista.

No que se refere ao argumento de criação de um juízo ex post facto, também não podemos deixá-lo prosperar, já que “tal garantia não impede as substituições previstas em lei, os desaforamentos, a prorrogação de competência devidamente contempladas na legislação (BRANCO, COELHO, MENDES, 2010, p. 672).

Então, temos o deslocamento de competência como uma alteração de competência, devidamente prevista na CF/88, assim como no foro por prerrogativa de função, ou, ainda, nos Juizados Especiais Criminais, no caso de complexidade dos fatos ou quando circunstâncias impeçam a imediata formulação da inicial acusatória.

Quanto à falta de elementos objetivos para a definição da competência da Justiça Federal pelo deslocamento, nada impede que “a definição do juízo competente exija um esforço interpretativo ou o preenchimento de determinadas condições” (CAZETTA, 2009, p. 120), desde que a competência seja previamente estabelecida por lei, o que ocorre no IDC.

Além disso, o STJ, fixando os requisitos para que haja o deslocamento de competência, aplica o mesmo tratamento para os 50 casos semelhante, não havendo afetação à imparcialidade e isonomia como criticam.

7.1.3 Segurança Jurídica e Legalidade

No Direito Penal, o princípio da segurança jurídica se apresenta com toda força e se desdobra em uma série de garantias ao réu, entre elas a que consagra a regra do nullum crimen nulla poena sine lege. Deste modo, preconiza o art. 5º, XXXIX, da CF que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

A possibilidade da modificação da competência, segundo alega a Associação dos Magistrados Brasileiros na ADIN já referida, traria insegurança jurídica, pois a qualquer tempo poderia ser solicitada, tratando-se de um “inaceitável elemento surpresa”.

Ocorre que, conforme já foi visto, o deslocamento do processo não é ato discricionário do Superior Tribunal de Justiça. Para o deferimento do pedido, além de seguir o procedimento próprio, deve o Superior Tribunal de Justiça observar a presença dos requisitos para a federalização, só deferindo o pedido quando eles estiverem presentes incontestavelmente.

Há que se discordar da afirmação de que a norma introduzida pela EC no 45/04 impossibilita a determinação do juízo competente no momento da prática da infração penal. O juízo competente é o estadual e a norma não alterou isso, tampouco introduziu a facultatividade de juízos. Não se trata de definição aleatória do juiz competente. O que a

norma prevê é a possibilidade de deslocamento ulterior do processo para outra Justiça, em razão de circunstâncias supervenientes.

Por sua vez, o princípio da legalidade é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico Pátrio, é um dos sustentáculos do Estado de Direito, e vem consagrado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, dispondo que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Entretanto, as críticas feitas ao incidente de deslocamento de competência, tomando por base a ofensa ao princípio da legalidade, são insubsistentes. Basta ver que os crimes a que se referem as graves violações não escapam à tipicidade penal, ou seja, constituem tipos preexistentes no ordenamento jurídico.

O IDC trata, na verdade, de delitos que causam grande repulsa à sociedade, em razão do modo e das circunstâncias em que eles são praticados. Cite-se, como exemplo clássico, os homicídios praticados em grupo de extermínio contra diversas pessoas. As conhecidas "chacinas" são homicídios qualificados, tipificados no art. 121, § 2º, do Código Penal, e significam, indubitavelmente, uma grave violação aos direitos humanos.

7.1.4 Devido Processo Legal Contraditório

O devido processo legal costuma ser colocado, pela doutrina, ao lado do princípio do contraditório e, a Constituição Federal de 1988 referiu-se expressamente ao devido processo legal no art. 5º, LIV ao dispor que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A questão neste ponto refere-se ao fato dos críticos alegarem que a "federalização dos crimes", inserida pela EC n.45 ao art. 109, é inconstitucional pela ausência de contraditório, eis que para sua concretização basta o Procurador-Geral da República suscitar o deslocamento de competência e o Superior Tribunal de Justiça deferir o pedido, não havendo qualquer procedimento dialético entre o Procurador-Geral da República (autor do incidente de deslocamento de competência) e o réu ou o Procurador-Geral de Justiça do Estado.

No tocante ao contraditório, sua não previsão expressa no inciso V-A e §5º do art. 109 da CF não significa que não haverá sua observação, mas, pelo contrário, é óbvio que deverá ser observado, assim como ocorre no processo penal e cível, onde a Constituição Federal também não estabeleceu normas específicas de contraditório, mas que na sua regulamentação o legislador o observa.

Ubiratan Cazetta (2009, p. 143-144) sintetiza muito bem os argumentos que repelem as críticas:

Em resumo, a utilização de conceitos indeterminados não implica violação do princípio da legalidade, enquanto o devido processo legal pode ser estabelecido pela mediação legislativa ou, até mesmo, pela regulamentação do procedimento no âmbito do STJ.

Ademais, no Projeto de Lei n. 6647/2006, que tem a pretensão de regular o instituto, está claramente exposto o procedimento do IDC e, em seu art. 5º, a previsão do contraditório dos envolvidos. Concluindo-se, assim, conforme demonstrado, pela não violação aos princípios devido processo legal e contraditório.

7.1.5 Soberania do Júri

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, como juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida o Tribunal do Júri, sendo esta competência absoluta, insuscetível de alteração por vontade das partes. Haverá julgamento pelos cidadãos nos seguintes delitos: homicídio (art. 121 do CP); induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). Sendo o crime de homicídio a grave violação por excelência, pois lesa o mais importante bem jurídico, qual seja, o direito à vida

As ações de inconstitucionalidade que atacam o instituto IDC argumentam que a falta de determinação do juízo competente no momento da prática da infração penal, violaria a garantia do júri popular, contudo, tal alegação é visivelmente precária, uma vez que nada se subtrai do júri popular, havendo apenas a alteração do juiz competente para conduzir o processo até que se instaure o julgamento perante o Conselho de Sentença.

E este, da mesma forma que na Justiça Estadual, também será formado por representantes do povo. Esclarecendo, nas palavras de Vladimir Aras:

[...] não há um povo “estadual” e um povo “federal”. O povo é um só. Nos crimes dolosos contra a vida eventualmente deslocados por meio de IDC, o “povo” que julgará o fato será o mesmo, o da comarca estadual ou da subseção federal em que se deu o fato, conforme o critério territorial. Enfim, nada se tira do júri (art. 5º, XXXVIII, da CF).

Não havendo, dessa forma, ofensa alguma à soberania do tribunal do júri.

7.1.6 AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 109, § 5º, DA CF/88

Para finalizar os inúmeros argumento que contribuem para atestar a constitucionalidade do instrumento ora em estudo, diz respeito a sua insidência e aplicabilidade imediata, uma vez que outra alegação dos que se insurgiram contra o IDC é de que a norma que o prevê no não seria auto-aplicável, necessitando de regulamentação infralegal para produzir efeitos

Porém, sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos seguintes termos:

[...] Logo, não há base jurídica para atribuir ao referido preceito eficácia limitada (sem o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa), ou que o processamento desse incidente dependa de regulamentação própria, até porque as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais – em cujo elenco, indiscutivelmente, se encontram inseridos os “direitos humanos” – têm aplicação imediata, por força do disposto no § 1º do art. 5º da Carta da República. É suficiente, portanto, para o deslocamento da competência, a demonstração inequívoca, no caso concreto, de ameaça efetiva, real, ao cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, respeitando-se, obviamente, o direito de manifestação das partes interessadas sobre o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, aliado a terceiro pressuposto, que será abordado mais adiante.

Não podendo, então, prosperar o argumento segundo o qual não haverá possibilidade de se aplicar imediatamente o dispositivo. Tanto é assim, que ao afastar a preliminar arguida pelas entidades suscitadas em suas defesas, o Superior Tribunal de Justiça deu prosseguimento ao julgamento do IDC nº 1-PA, considerando satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

8 CONCLUSÕES

Diante do que foi abordado neste trabalho, pode-se concluir que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, possuem uma grande importância na comunidade internacional.

É importante ressaltar ainda que a partir da EC-45/2004, os tratados de direitos humanos ganhou uma importância diferenciada dos demais tratados devido a sua natureza constitucional em defesa dos direitos humanos que no cenário internacional tem-se trabalhado para sua universalização devido aos vários atentados cometidos contra a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, conclui-se a tendência, quando da constitucionalização dos tratados internacionais de direitos humanos, sua valorização na ordem jurídica interna e internacional, vem cada vez mais buscando a garantia dos direitos individuais e humanos, os quais ganharam status de cláusulas pétreas. Tornando assim a constituição cada vez mais focada na defesa destes importantes direitos.

O incidente de deslocamento de competência portanto, é um mecanismo que visa resguardar os direitos humanos, devendo ser suscitado pelo Procurador-Geral da República perante o Superior Tribunal de Justiça, desde que presentes os requisitos demonstrados no presente artigo, com a finalidade de efetivar as lides internacionais já instauradas, mas também, prevenir a configuração de novos conflitos, de modo que garanta a efetivação dos direitos humanos em todo o território nacional.

Contudo, estamos diante de um instituto excepcional, ou seja, só surge a partir do momento em que o Estado-membro deixa de cumprir ou cumpre inadequadamente com a sua função de efetivar o direito humano, de modo que o IDC não exclui a competência estadual, mas somente amplia a competência federal a partir do momento em que se vislumbra uma eventual responsabilização internacional do Estado brasileiro.

Tal instituto, apesar das inúmeras polêmicas e críticas já vistas, que já foram demonstradas serem não pertinentes, trata-se de um mecanismo benéfico ao Estado brasileiro, preservando a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, estimulando a atuação efetiva e rápida dos órgãos estaduais, redução dos casos de impunidade, assegurando a inafastabilidade da jurisdição nas graves violações de direitos humanos, além de garantir os direitos da pessoa humana, entre outros benefícios.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-mai-17/federalizacao_crimes_valida_ultimo> Acesso em 20 jul. 2016

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 12 tir. ed. Campus

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.647 de 2006**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=314950>> Acesso em 10 jul. 2016

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de deslocamento de competência n. 1/PA**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=556348&sReg=200500293784&sData=20051010&formato=PDF%3E> Acesso em 10 ago. 2016

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de deslocamento de competência n. 2/DF**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=985923&sReg=200901212626&sData=20101122&formato=PDF> Acesso em 13 ago. 2016

BREGA FILHO, Vladimir. **Federalização das violações de direitos humanos**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/140957/Ril175%20-%20Vladimir%20B%20Filho.pdf?sequence=1>> Acesso em 20 jul. 2016.

CAZETTA, Ubiratan. **Direitos Humanos e Federalismo, O Incidente de Deslocamento de Competência**. São Paulo: ed. Atlas. 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10^oed. São Paulo: Saraiva, 2008

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

GALLI, Maria Beatriz, e DULITZKY, Ariel. **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seu Papel Central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª. ed. rev. e atual. São Paulo: ed. Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direitos Humanos Internacional**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

STEINER, Sílvia Helena de Figueiredo. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000.

TAIAR, Rogerio. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. 2009. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.